



CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU

Estado de São Paulo

Diretoria de Apoio Legislativo

Serviço de Procedimentos Legislativos

PROCESSO Nº 051/05

Iniciado em 14/03/2005

RETIRADO

Arquivado em 12 ABR 2005

Pasta nº A 19/05

ASSUNTO

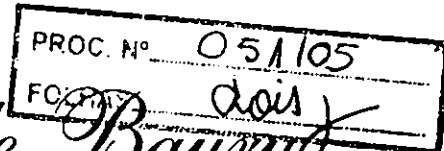
Projeto de Lei que dispõe sobre a Cassação de Alvará e a Licença de Funcionamento dos Estabelecimentos que especifica e dá outras providências.

AUTORIA

ANTONIO FARIA NETO



Câmara Municipal de Bauru



Praça D. Pedro II, 1-50 - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601 - Bauru - SP

P.051/05

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a Cassação de Alvará e a Licença de Funcionamento dos Estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, **DECRETA**:

- Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a cassar o Alvará e a Licença de Funcionamento do estabelecimento revendedor de combustíveis que venha comprovadamente, adulterar, comercializar, estocar, transportar ou oferecer aos consumidores, combustíveis adulterados no âmbito do Município de Bauru.
- § 1º - Tem-se por adulterado o combustível que sofra alteração significativa quanto ao padrão de qualidade exigido pela ANP (Agência Nacional do Petróleo).
- § 2º - Não será admitido como desconhecimento da qualidade pelo infrator, tendo em vista a obrigatoriedade em se fazer o teste de qualidade, quando do recebimento do produto da Distribuidora.
- § 3º - Verificada a infração, com base em laudo de adulteração do produto, fornecida pela ANP (Agência Nacional do Petróleo) ou entidade credenciada ou conveniada com a mesma para elaborar exames ou análises de padrão de qualidade dos combustíveis automotores, a Administração Municipal determinará a instauração do processo administrativo, para o fim do contido no "caput", permitindo a defesa do acusado.
- § 4º - Ocorrendo requisição do Poder Judiciário, do Ministério Público Federal, do Ministério Público Estadual ou requerimento fundamentado de qualquer cidadão, a Administração Municipal deverá instaurar o processo que consta no parágrafo anterior, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
- § 5º - Instaurado o processo administrativo, a Administração Municipal terá o prazo de 60 (sessenta) dias para sua conclusão.



Câmara Municipal de Bauru

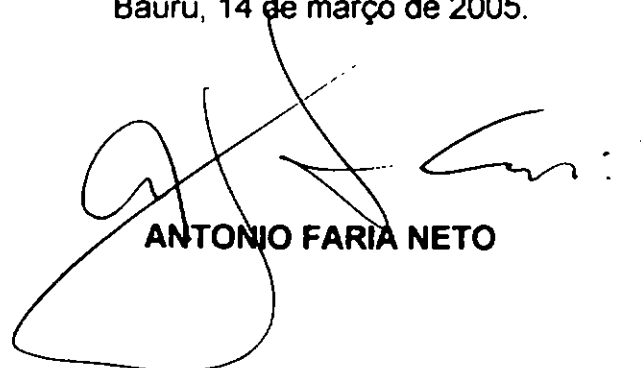
PROC. Nº 051/05
F.º J.º

Praça D. Pedro II, 1-50 - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601 - Bauru - SP

P.051/05

- § 6º - Encerrado o processo administrativo, e comprovado a adulteração dos combustíveis, a Administração Municipal cassará o alvará do infrator no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, além de aplicar multas conforme previsto pela ANP (Agência Nacional de Petróleo).
- § 7º - A expedição de novo alvará de funcionamento fica condicionada à comprovação do pagamento das penalidades pecuniárias aplicadas, da regularização e comprovação do certificado de qualidade do combustível a ser vendido, além de outros documentos exigidos por Lei, a ser apreciado pela Administração Municipal em prazo não inferior a 30 (trinta) dias.
- Art. 2º - Caso o revendedor varejista detenha exclusividade da marca comercial da distribuidora de combustível, deverá vender somente os combustíveis fornecidos pela distribuidora, detentora da marca exigida, conforme Portaria 116/2000 da Agência Nacional do Petróleo.
- Art. 3º - Fica o Poder Público Municipal, através da Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor - Procom -, autorizado a manter convênio com a Agência Nacional do Petróleo - ANP, para atender o dispositivo do artigo 8º a Lei Federal n 9478/97.
- Art. 4º - Esta lei será regulamentada por Decreto Executivo na prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.
- Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bauru, 14 de março de 2005.



ANTONIO FARIA NETO



Câmara Municipal de Bauru

PROC. Nº	051/05
FOLHAS	Quatro

Praça D. Pedro II, 1-50 - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601 - Bauru - SP

P.051/05

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Grassam no País exemplos de crimes que vêm sendo cometido por delinqüentes qualificados, proprietários de postos de combustíveis e estabelecimentos similares, que adulteram o produto oferecido aos proprietários de veículos, causando-lhes danos mecânicos, dentre outras conseqüências, bem como a desonesta atuação de sonegar o produto verdadeiro, com todas as repercursões tributárias dele decorrentes.

A Agência Nacional de Petróleo, a Receita Federal e órgãos públicos de combate ao crime vêm envidando esforços para punir e fechar estabelecimentos dessa natureza, com isso zelando pelo oferecimento do produto adequado àqueles que o consomem, punindo também os infratores.

O presente projeto tem por escopo criar condições municipais para acelerar essa punição no âmbito local, com base em documentos oficiais comprobatórios da prática infracional, criando assim condições de proteção aos bauruenses que dependam do consumo de combustíveis para exercer suas atividades regulares.

Bauru, 14 de março de 2005.



ANTÔNIO FARIA NETO



Câmara Municipal de Bauru

PROCESSO Nº	051/05
FOLHAS	cinco

Praça D. Pedro II, 1-50 - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601 - Bauru - SP

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Nomeio Relator do presente processo o Vereador:

Fulano Sato

Em 15 de março de 2005.

Marcelo Borges
MARCELO BORGES DE PAULA

Presidente



Câmara Municipal de Bauru

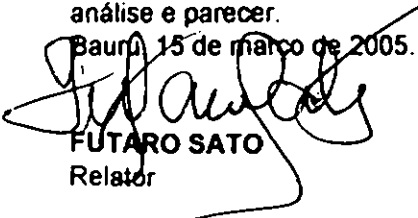
PROC. Nº	051/05
FOLHAS	duas

Praça D. Pedro II, 1-50 - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601 - Bauru - SP

Senhor Presidente da Comissão de
Justiça, Legislação e Redação:

Solicitamos o encaminhamento do processo à Consultoria Jurídica para
análise e parecer.

Bauru, 15 de março de 2005.


FUTARO SATO
Relator

Senhor Presidente da
Câmara Municipal de Bauru:

Tendo em vista a manifestação do Sr. Relator da matéria, solicitamos
seja encaminhado o presente processo à Consultoria Jurídica.

Em, 15 de março de 2005.

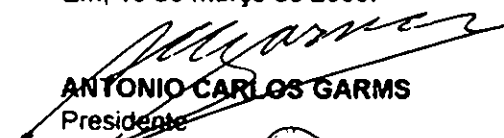

MARCELO BORGES DE PAULA

Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação

À
Diretoria de Apoio Legislativo

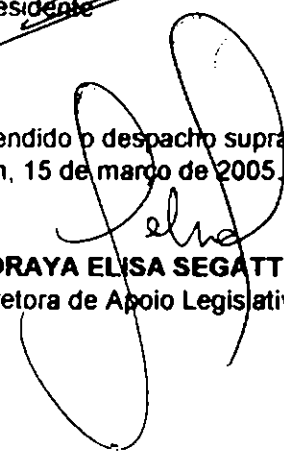
Encaminhe-se o processo à Consultoria Jurídica, conforme solicitação.

Em, 15 de março de 2005.


ANTONIO CARLOS GARMS
Presidente

Atendido o despacho supra. Segue o Processo à Consultoria Jurídica.

Em, 15 de março de 2005.


SORAYA ELISA SEGATTO FERREIRA
Diretora de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de Bauru

PROC. N°	051/03
FOLHAS	104

Praça D. Pedro II, 1-50 - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601 - Bauru - SP

Processo nº 51/05.

Senhor Presidente:

1./ Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Antonio Faria Neto, que, em apertada síntese, dispõe sobre a cassação de alvará e a licença de funcionamento dos estabelecimentos revendedores de combustíveis e dá outras providências.

2./ O projeto de lei impõe ao Poder Executivo a implantação de serviço de controle da qualidade de combustível, como tal torna-se claro a ingerência do Poder Legislativo na organização da administração pública.

Corroborando tal posicionamento, o v. aresto do Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante extraído no processo de ação direta de inconstitucionalidade da lei nº 102.572.0/3, de igual princípio de autoria do mesmo vereador, que

“Com efeito, descabe ao legislador municipal, estabelecer qualquer regra relativa ao desempenho e atribuições de órgãos da administração, ferindo-lhe a faculdade de se autodeterminar ou a sua autonomia organizacional, porque isso representa usurpação de competência normativa (arts. 1º da CE e arts. 18 e 25 da CF).

“E ao de impor ao Poder Executivo, a obrigação de implantar e realizar serviço de cassação de alvarás de estabelecimentos que adulteram combustíveis, como bem anotou o ilustre preopinante, “interferiu nas prerrogativas do prefeito, ofendendo, portanto, os artigos 5º, 24 § 2º e 144, da Constituição do Estado de São Paulo” - Ação Direta de Inconst. nº 102.572.0/3 - Bauru-. (grifei).

Ademais, mister deixar consignado a lição do Eminentíssimo Desembargador. Passos de Freitas, relator da Adin supramencionada, que diz *“em suma, uma vez que tais matérias estão intrinsecamente relacionadas com a organização da Administração Municipal, tenho que o diploma que se pretende expungir do ordenamento jurídico municipal, indubitavelmente, contém vício insanável de inconstitucionalidade e configura violação do regime positivo de*



Câmara Municipal de Bauru

PROC. Nº	05105
FOLHAS	ato

Praça D. Pedro II, 1-50 - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601 - Bauru - SP

separação e independência dos poderes, princípio fundamental ao qual se vinculam compulsoriamente os municípios."

Verifica-se, de plano, a total subsunção do julgado colacionado ao caso em questão, defluindo-se nitidamente o vício de inconstitucionalidade formal que macula o projeto de lei em tela, pois é cediço que não é dado ao Poder Legislativo imiscuir-se nas prerrogativas e competências privativas do Poder Executivo, sob pena de séria quebra do Princípio da Separação dos Poderes albergado pelas Constituições Federal e Paulista, sem olvidar o artigo 3º da Lei Orgânica do Município de Bauru, que traz em seu bojo o referido princípio.

Cabe, privativamente, ao poder executivo, nos termos do artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição do Estado, determinar quem, como será efetuada a fiscalização e a regulamentação da lei (artigo 84 IV da Constituição Federal).

2.2./ Tal determinação, se aprovada, acarretará despesas ao erário público, pois se exige gastos com a fiscalização de atividade, que não está afeto a competência municipal, como reconhece o projeto de lei, em questão, quando fixa a necessidade de se fazer convenio com a Agência Nacional do Petróleo.

O artigo 15 da Lei Complementar nº 101/2000 determina, expressamente que, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, geração de despesas ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Todo o projeto de lei que, aumente as despesas, deverá consignar, expressamente, de onde se sairá o numerário para sua execução.

Em síntese, deverá determinar quem perderá a dotação orçamentária, com a aprovação da lei, ou deverá criar nova fonte de receita, para custear as despesas originadas pelo projeto de lei.

A ressalva do § 3º do 16 da citada lei complementar deve ser comprovada, a priori, por se tratar de regra de exceção, em razão do princípio jurídico de que os fatos excepcionais devem ser comprovados.

3./ Não obstante o vício de inconstitucionalidade apontado, é preciso consignar que o município não tem competência para legislar sobre a matéria, face ao disposto nos artigos 22 I e 177 da Constituição Federal, além do que a União já editou regra a respeito do assunto,- Lei Federal nº 9478/97 (instituiu a Agência Nacional de Petróleo), que determina o seguinte;

Art. 4º Constituem monopólio da União, nos termos do art. 177 da Constituição Federal, as seguintes atividades:

- I - a pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;
- II - a refinação de petróleo nacional ou estrangeiro;
- III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;



Câmara Municipal de Bauru

PROC. Nº 051/05

FOLHAS 01

Praça D. Pedro II, 1-50 - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601 - Bauru - SP

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem como o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e de gás natural.

Art. 5º As atividades econômicas de que trata o artigo anterior serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas, mediante concessão ou autorização, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

XX - Distribuição: atividade de comercialização por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXI - Revenda: atividade de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercida por postos de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXII - Distribuição de Gás Canalizado: serviços locais de comercialização de gás canalizado, junto aos usuários finais, explorados com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

XXIII - Estocagem de Gás Natural: armazenamento de gás natural em reservatórios próprios, formações naturais ou artificiais.

XXIV - Biocombustível: combustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna ou, conforme regulamento, para outro tipo de geração de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil; *(Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)*

XXV - Biodiesel: biocombustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por compressão ou, conforme regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil. *(Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)*

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: *(Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)*

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; *(Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)*

VI - estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário e arbitrar seus valores, nos casos e da forma previstos nesta Lei;

VII - fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; *(Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)*

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biodiesel, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; *(Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)*

XVII - exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de produtos sujeitos à sua regulação. *(Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)*

XVIII - especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis. *(Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)*

Art. 9º Além das atribuições que lhe são conferidas no artigo anterior, caberá à ANP exercer, a partir de sua implantação, as atribuições do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, relacionadas com as atividades de distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool, observado o disposto no art. 78.

Art. 10. Quando, no exercício de suas atribuições, a ANP tomar conhecimento de fato que possa configurar indicio de infração da ordem econômica, deverá comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade e à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, para que estes adotem as providências cabíveis, no âmbito da legislação pertinente. *(Redação dada pela Lei nº 10.202, de 20.2.2001)*

Parágrafo único. Independentemente da comunicação prevista no caput deste artigo, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade notificará a ANP do teor da decisão que aplicar sanção por infração da ordem econômica cometida por empresas ou pessoas físicas no exercício de atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, no prazo máximo de vinte e quatro horas após a publicação do respectivo acórdão, para que esta adote as providências legais de sua alçada. *(Parágrafo único incluído pela Lei nº 10.202, de 20.2.2001)*

E da Lei Federal nº 9.847/99, que diz;

Art. 1 A fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques



Câmara Municipal de Bauru

PROC. Nº 05105

Praça D. Pedro II, 1-50 - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601 - Bauru - SP

Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

II - produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do biodiesel; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

III - comercialização, distribuição, revenda e controle de qualidade de álcool etílico combustível. (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

§ 2º A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior.

Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:

I - multa;

II - apreensão de bens e produtos;

III - perdimento de produtos apreendidos;

IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP;

V - suspensão de fornecimento de produtos;

VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;

VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;

VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade.

Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

III - inobservar preços fixados na legislação aplicável para a venda de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IV - deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável ou não apresentá-los quando solicitados:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

V - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VII - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável, para o fim de receber indevidamente valores a título de benefício fiscal ou tributário, subsídio, ressarcimento de frete, despesas de transferência, estocagem e comercialização: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

X - sonegar produtos:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);



Câmara Municipal de Bauru

PROC. Nº 05105

FOLHAS 11

Praça D. Pedro II, 1-50 - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601 - Bauru - SP

XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor. (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

XII - deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas;

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

XIII - ocultar, violar ou inutilizar lacre, selo ou sinal, empregado por ordem da fiscalização, para identificar ou cerrar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra;

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

XIV - extraviar, remover, alterar ou vender produto depositado em estabelecimento ou instalação suspensa ou interditada nos termos desta Lei;

Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação;

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

XVI - deixar de cumprir Notificação para apresentação de documentos ou atendimento de determinações exigíveis na legislação vigente, quando tal obrigação não se constituir, por si só, em fato já definido como infração na presente Lei;

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

XVII - deixar de comprovar orientação ou entrega de manuais, documentos, formulários e equipamentos necessários na forma da legislação vigente;

Multa - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

XVIII - não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo, do gás natural e seus derivados, e dos biocombustíveis: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

XIX - não enviar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, as informações mensais sobre suas atividades:

(Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

Art. 5º Sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

I - interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados se ocorrer exercício de atividade relativa à indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis sem a autorização exigida na legislação aplicável: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

II - interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade se o titular, depois de outorgada a autorização, concessão ou registro, por qualquer razão deixar de atender a alguma das condições requeridas para a outorga, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

III - interditar, total ou parcialmente, nos casos previstos nos incisos II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3º desta Lei, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade outorgada: (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

IV - apreender bens e produtos, nos casos previstos nos incisos I, II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

§ 1º Ocorrendo a interdição ou a apreensão de bens e produtos, o fiscal, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade, comunicará a ocorrência à autoridade competente da ANP, encaminhando-lhe cópia do auto de infração e, se houver, da documentação que o instrui.

§ 2º Comprovada a cessação das causas determinantes do ato de interdição ou apreensão, a autoridade competente da ANP, em despacho fundamentado, determinará a desinterdição ou devolução dos bens ou produtos apreendidos, no prazo máximo de sete dias úteis.

Art. 6º As penas de apreensão de bens e produtos, de perdimento de produtos apreendidos, de suspensão de fornecimento de produtos e de cancelamento do registro do produto serão aplicadas, conforme o caso, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou falta de segurança do produto.

Art. 7º Em se tratando de produtos fora das especificações ou com vício de qualidade ou quantidade, suscetíveis de reaproveitamento, total ou parcial, a ANP notificará o autuado ou o fornecedor do produto para que proceda sua retirada para reproprocessamento ou decantação, cujas despesas e eventuais ressarcimentos por perdas e danos serão suportadas por aquele que, no julgamento definitivo do respectivo processo administrativo, for responsabilizado pela infração cometida.

Parágrafo único. O produto não passível de reaproveitamento ficará sob a guarda de fiel depositário, indicado pela ANP, até decisão final do respectivo processo administrativo, ficando ao encargo daquele que, administrativamente, vier a ser responsabilizado pela infração, o pagamento dos custos havidos com a guarda do produto.

Art. 8º A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, será aplicada:

I - quando a multa, em seu valor máximo, não corresponder, em razão da gravidade da infração, à vantagem auferida em decorrência da prática infracional; ou



Câmara Municipal de Bauru

PROC. Nº

051/05

DELIB. Nº

127

Praça D. Pedro II, 1-50 - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601 - Bauru - SP

II - no caso de segunda reincidência.

§ 1º Verifica-se a reincidência quando o infrator pratica uma infração depois da decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista nesta Lei.

§ 2º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão.

§ 3º A pena de suspensão temporária será aplicada por prazo mínimo de dez e máximo de quinze dias.

§ 4º A suspensão temporária será de trinta dias quando aplicada a infrator já punido com a penalidade prevista no parágrafo anterior.

Art. 9º A pena de cancelamento de registro será aplicada a estabelecimento ou instalação que já tenha tido seu funcionamento suspenso, total ou parcialmente, nos termos previstos no § 4º do artigo anterior.

Art. 10. A penalidade de revogação de autorização para o exercício de atividade será aplicada quando a pessoa jurídica autorizada:

I - praticar fraude com o objetivo de receber indevidamente valores a título de ressarcimento de frete, subsídio e despesas de transferência, estocagem e comercialização;

II - já tiver sido punida com a pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;

III - reincidir nas infrações previstas nos incisos VIII e XI do art. 3º desta Lei;

IV - descumprir a pena de suspensão temporária, total ou parcial, ou a pena de cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação.

V - praticar, no exercício de atividade relacionada ao abastecimento nacional de combustíveis, infração da ordem econômica, reconhecida pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade ou por decisão judicial. (Inciso incluído pela Lei nº 10.202, de 20.2.2001)

§ 1º Aplicada a pena prevista neste artigo, os responsáveis pela pessoa jurídica ficarão impedidos, por cinco anos, de exercer atividade constante desta Lei. (Parágrafo único renumerado para § 1º com nova redação pela Lei nº 10.202, de 20.2.2001)

§ 2º Na hipótese do inciso V deste artigo, a revogação da autorização dar-se-á automaticamente na data de recebimento da notificação expedida pela autoridade competente. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.202, de 20.2.2001)

Art. 11. A penalidade de perdimento de produtos apreendidos na forma do art. 5º, inciso IV, desta Lei, será aplicada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

I - comprovado, por exame realizado pela autoridade fiscalizadora, vício no produto ou produto que não esteja adequado à especificação autorizada;

II - falta de segurança do produto;

III - quando o produto estiver sendo utilizado em atividade relativa à indústria do petróleo, por pessoa sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável;

IV - quando o produto estiver sendo utilizado para destinação não permitida ou diversa da autorizada.

V - o produto apreendido não tiver comprovação de origem por meio de nota fiscal. (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

§ 1º A pena de perdimento só será aplicada após decisão definitiva, proferida em processo administrativo com a observância do devido processo legal.

§ 2º A penalidade prevista neste artigo será aplicada sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei e das sanções de natureza civil ou penal.

Art. 12. São autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo os funcionários da ANP ou de órgãos conveniados, designados para as atividades de fiscalização.

Art. 13. As infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a gradação da penalidade, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Prescrevem no prazo de cinco anos, contado da data do cometimento da infração, as sanções administrativas previstas nesta Lei.

§ 2º A prescrição interrompe-se pela notificação do infrator ou por qualquer ato inequívoco que importe apuração da irregularidade.

Art. 14. Qualquer pessoa, constatando infração às normas relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, poderá dirigir representação à ANP, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

Art. 15. O funcionário da ANP que tiver conhecimento de infração às normas relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, é obrigado a comunicar o fato à autoridade competente, com vistas a sua apuração imediata, sob pena de co-responsabilidade.

Art. 18. Os fornecedores e transportadores de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor. (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

§ 1º As companhias distribuidoras proprietárias de equipamentos, destinados ao abastecimento de combustíveis e responsáveis pela sua manutenção, respondem solidariamente com os postos revendedores por vícios de funcionamento dos mesmos.

§ 2º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

§ 3º Poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade sempre que esta constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao abastecimento nacional de combustíveis ou ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.



Câmara Municipal de Bauru

PROC. Nº 051/05

FOLHAS 13

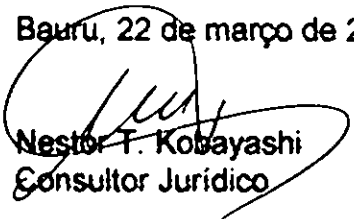
Praça D. Pedro II, 1-50 - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601 - Bauru - SP

Neste sentido a questão abordada pelo projeto de lei já está disciplinada pela lei federal, não podendo, mesmo se fosse o caso de competência suplementar do município, contrariar a legislação federal.

Diante de todo o exposto, deflui-se que o projeto de lei em questão padece de inconstitucionalidade e ilegalidade, não podendo, assim, tramitar normalmente por esta Edilidade, cabendo, todavia, ao soberano Plenário a decisão definitiva acerca de sua aprovação ou não.

É o parecer, sub censura.

Bauru, 22 de março de 2005.


Nestor T. Kobayashi
Consultor Jurídico


Edson Restanho
Estagiário da Consultoria.



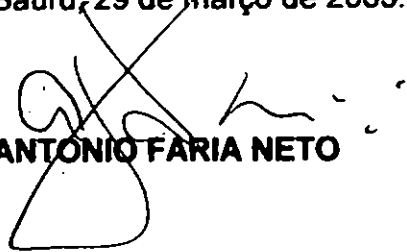
Câmara Municipal de Bauru

PROC. Nº	051105
FOLHAS	14

Praça D. Pedro II, 1-50 - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601 - Bauru - SP

Senhor Presidente:

Solicito a retirada do presente projeto, de minha autoria, em conformidade com o que preceitua o Artigo 106 da Resolução nº 263/90 (Regimento Interno).
Bauru, 29 de março de 2005.

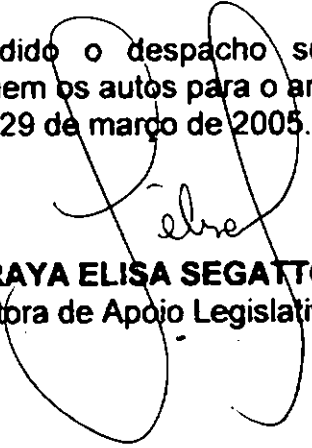

ANTONIO FARIA NETO

A
Diretoria de Apoio Legislativo:

Arquive-se o presente processo, conforme acima solicitado.
Bauru, 29 de março de 2005.


ANTONIO CARLOS GARMES
Presidente

Atendido o despacho supra. Nesta data, seguem os autos para o arquivo.
Em, 29 de março de 2005.


SORAYA ELISA SEGATTO FERREIRA
Diretora de Apoio Legislativo